

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO XVI.

	PAG.
N. 180—LEI de 24 de Abril—Faz extensiva aos administradores de registros, seus escrivães e os passadores de rios a aposentadoria garantida na lei n. 119 de Junho de 1865.	1
X N. 181—LEI de 28 d'Abril—Autorisa o governo a auxiliar com a quantia de 18:000\$ o estabelecimento de uma linha telegraphica entre a capital e a cidade de Paranaguá.	2
N. 182—LEI de 30 de Abril—Supprime as cadeiras de latim e francez de Paranaguá e Antonina.	3
N. 183—LEI de 1 de Maio—Manda contar aos 25 annos de que trata a lei n. 110 de 6 de Junho de 1865, ate 5 annos de effectivo exercicio de emprego geral de nomeação do governo provincial aos funcionarios maiores de 5 annos.	4
N. 184—LEI de 3 de Maio—Eleva á categoria de villa a freguezia da Palmeira.	6
N. 185—LEI de 11 de Maio—Isenta dos impostos geral e provincial por 5 annos o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.	7
N. 186—LEI de 11 de Maio—Autorisa a mesa da assemblea provincial a despende a quantia de 2:300\$ como auxilio a verba consignada no § 12 do orçamento de 1868—1869.	8
N. 187—DECRETO de 12 de Maio—Prohibe a criação de abelhas dentro do quadro urbano da cidade de Castro.	9
N. 188—LEI de 24 de Maio—Eleva a categoria de cidade com a denominação de—Nhundiaquara—a villa de Morretes.	10
N. 189—LEI de 24 de Maio—Consigna 10:000\$ para as obras do hospital da misericordia da capital.	11
N. 190—DECRETO de 28 de Maio—Approva porturas da camara municipal de Nhundiaquara.	12
N. 191—LEI de 31 de Maio—Manda contar em dobro aos empregados provinciaes o tempo que serviram na guerra com o Paraguay.	15
N. 192—LEI de 31 de Maio—Autorisa a camara municipal do Principe a demolir o edificio que ali serve de cadeia.	16
N. 193—LEI de 31 de Maio—Marca a dimensão das rodas dos carros que transitarem pela estrada da Graciosa.	17
N. 194—LEI de 31 de Maio—Altera algumas palavras da lei n. 172 de 14 de Abril de 1868.	18
N. 195—LEI de 31 de Maio—Restabelece as divisas entre os districtos de Castro e Ponta-Grossa mandadas observar pela lei n. 34 de 7 de Abril de 1835.	19
N. 196—LEI de 31 de Maio—Fixa a receita e despesa da provincia.	20
N. 197—LEI de 2 de Junho—Fixa a força policial para o anno de 1869—1870.	29

N. 198—LEI de 2 de Junho— Declara que os logares de collectores e escrivães das rendas provinciais de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de rendas e alfandega	30
N. 199—LEI de 2 de Junho— Concede aos engenheiros Francisco A. M. Tourinho e M. Schwarz privilegio por 30 annos para construírem e explorarem uma estrada de tram-road	31
N. 200—LEI de 5 de Junho— Determina que o imposto de gado e animaes que se arrecada no registro do Itararé seja pago em letras a prazo de seis mezes	33
N. 201—LEI de 5 de Junho— Extingue cadeiras de instrucção primaria	34
N. 202—LEI de 5 de Junho— Autorisa o governo a indemnisar aos herdeiros de Fidelis Jose da Silva Carrão os prejuizos que soffreram com a desappropriação de terrenos que possuíam ..	35
N. 203—LEI de 5 de Junho— Autorisa o governo a mandar pagar ao padre J. A. de Camargo e Araujo 892\$200 despendidos com reparos feitos na serra dos Capados	37
N. 204—LEI de 5 de Junho— Extingue o lyceo da capital	38
N. 205—LEI de 7 de Junho— Extingue a 2ª cadeira de primeiras letras do sexo masculino de Antonina e crêa em seu logar tres cadeiras contratadas nos quarteirões do Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do municipio da mesma cidade	39
N. 206—DECRETO de 7 de Junho— Prohibe a creação e conservação de abelhas dentro dos limites do quadro urbano da capital	40
REGULAMENTO de 5 de Fevereiro— Marca as obrigações dos passadores dos rios	43
" de 3 de Julho— Regula a cobrança dos impostos de animaes e gado exportados pelo Itararé	45
ACTO de 10 de Março— Revoga o art. 4.º do Reg. de 5 de Fevereiro	47
ESTATUTOS da sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Sayvã	49



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1869.

LEI N. 180 — DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Gozam do beneficio da aposentadoria, garantido pela lei n. 119 de 6 de Junho de 1865, os administradores dos registros, seus escrivães e os passadores dos rios: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidência do Paraná, 25 de Abril de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta do lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fazendo extensiva aos administradores do registros, seus escrivães e os passadores de rios a aposentadoria garantida na lei n. 119, de 6 de Junho de 1865.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 24 de Abril de 1869.

O chefe — *Constantino Ferreira Bello*.



LEI N. 181 — DE 28 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o O governo ordenará immediatamente o assentamento dos postes para receberem o fio telegraphico entre a capital e a cidade de Paranaguá.

Art. 2.^o Derivar-se-ha a linha telegraphica da cidade de Paranaguá á de Antonina, e desta a villa de Morretes, passando pela freguezia do Porto de Cima.

Art. 3.^o Para occorrer á semelhante despeza fica o governo autorizado a despender a quantia de dezoito contos de réis, como auxilio ao governo imperial no prolongamento da linha e despesas com as estações de Antonina, Morretes e da capital.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandó, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo da provincia a auxiliar, com a quantia de 18:000\$000, o estabelecimento de uma linha telegraphica entre a capital e a cidade de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Abril de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 182 — DE 30 DE ABRIL DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam supprimidas as cadeiras de latim e francez das cidades de Paranaguá e Antonina.

Art. 2.º O governo fica autorizado a remover ou aposentar os professores respectivos, se, na forma da lei n. 120 de 6 de Junho de 1865, tiverem feito jus á vitaliciedade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.



Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 30 de Abril de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que supprime as cadeiras de francez e latim das cidades de Paranaguá e Antonina.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Abril de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Abril de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 183 — DE 1.º DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Nos vinte cinco annos de que trata a lei n. 119

de 6 de Junho de 1865, art. 1.º § 1.º, poderão ser contados, até cinco annos de effectivo exercicio, serviços de empregos que, com quanto remunerados pelos cofres geraes, sejam de nomeação do governo provincial e os respectivos funcionarios maiores de cincoenta annos de idade.

Art. 2.º O effectivo exercicio, de que trata o § 1.º do art. 1.º da citada lei, comprehende tanto os cargos providos definitivamente como os de nomeação interina.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 1.º de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial mandando contar nos 25 annos de que trata a lei n. 119 de 6 de Junho de 1865, art. 1.º § 1.º, até 5 annos de effectivo exercicio de emprego geral de nomeação do governo provincial aos funcionarios maiores de 50 annos de idade, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 1.º de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 1.º de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.





LEI N. 181 — DE 3 DE MAIO DE 1869.

Antônio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de villa a freguezia da Palmeira, com os seus actuaes limites.

Art. 2.º A nova camara municipal poderá contrahir um emprestimo até a quantia de tres contos de réis, para occorrer á despeza com qualquer desappropriação de terrenos para augmentar o rocio da villa.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 3 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á categoria de villa a freguezia da Palmeira, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 3 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 183 — DE 11 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica isento dos impostos municipal e provincial, por espaço de cinco annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando dos impostos municipal e provincial, por espaço de 5 annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.

Para V. Ex. ver.


Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 11 de Maio de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.



LEI N. 186 — DE 11 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A mesa da assembléa legislativa provincial fica autorisada a despende a quantia de dous contos e trescentos mil réis, como auxilio á verba consignada no § 12 do art. 1.º do orçamento vigente.

Art. 2.º Se, em virtude dos contratos effectuados para os trabalhos tachygraphicos e impressão dos actos da assembléa, os respectivos pagamentos tiverem de ser feitos no corrente exercicio, serão estes realizados com os fundos do art. 1.º § 15 do mesmo orçamento, que deixaram de ter a applicação a que eram destinados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Maio de 1869,
18.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando a respectiva mesa a despende a quantia de 2:300.000 como auxilio á verba consignada no § 12 do art. 1.º do orçamento vigente, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

DECRETO N. 187 — DE 12 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º E' prohibida a creação de abelhas dentro do quadro urbano.

Art. 2.º A contravenção será punida com a multa de dous mil réis por cada colmêa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 12 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 188 — DE 24 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica elevada á categoria de cidade com a denominação de —Nhundiaquara— a villa de Morretes: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 24 de Maio de 1869, 48.^o da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de cidade a villa de Morretes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

O secretario do governo — *Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 189 — DE 24 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º As obras do hospital da misericordia da capital será applicada a quantia de dez contos de réis, que sahirá do saldo do exercicio findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 24 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial consignando a quantia de 10:000,000 para ser applicada ás obras do hospital de misericordia da capital.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

DECRETO N. 190 — DE 28 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Nhundiaquara, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I.

MERCADO PUBLICO.

Art. 1.º Ficam creadas, desde já, casas para mercado publico nesta cidade e na freguezia do Porto de Cima.

Art. 2.º Em quanto não puder edificar casas proprias para os mercados, a camara tomará a aluguel as particulares que forem necessarias e melhoes condições offereçam para o mister.

Art. 3.º A camara proverá com balanças pesos, e medidas.

Art. 4.º Os fiscoes respectivos exercerão nos mercados as funcções de seus empregos, e farão conservar nelles todo o aceio e decencia.

Art. 5.º Dentro das raias da cidade não se poderá comprar nem vender por atacado generos alimenticios de primeira necessidade, taes como, farinha, feijão, milho, toucinho e xarque, sem que tenham estado o postos ao publico por 24 horas em qualquer dos mercados do municipio.

Aos infractores compradores e vendedores multa de 30\$ á cada um.

Art. 6.º A pessoa que trazer taes generos ao mercado do municipio é obrigada a expol-os ao publico pelo modo e tempo do artigo antecedente, e vendel-os por miudo durante esse tempo.

Art. 7.º De cada cesto ou sacca com generos recolhidos ao mercado, pagará o dono com réis pela entrada.

Art. 8.º Os que depois das 24 horas quizerem continuar no mercado para acabarem de vender seus generos pagarão mil réis por dia e noite.



CAPITULO II.

MATADOURO PUBLICO E AÇOUGUES.

Art. 9.º Em quanto não houver matadouro publico, os açougueiros podem matar e esquarterar as rezes destinadas ao talho no logar designado pela camara. Aos que fizerem em outra parte pena de 10\$000.

Art. 10. Os açougueiros terão no mesmo logar curraes e postes ou forcas proprias para a matança, de sorte que a rez destinada ao córte não seja conduzida em laço de grande distancia, nem embravecida por acossamento de cães, bordoadas, etc. Pena de 10\$000 de cada vez que for morta a rez por modo differente, depois do prazo razoavel que o fiscal marcar para a promptação dos curraes e postes.

Art. 11. A carne será conduzida até o pôr do sol para os açongues, envolvida em pannos brancos e bem limpos, sobre carroças ou enfiadas em páos e carregada a dous. Pena de 4\$000.

Art. 12. Em quanto não houver mercado com accommodações proprias para açongues, podem funcçãoar estes em logares diversos com licença da camara.

Art. 13. Os açongues serão apropriados á ventilação, accio e salubridade indispensaveis a taes logares, não podendo as portas de entrada serem fechadas senão com grades.

Art. 14. Nos açongues não se fará uso senão de faca e serrote para o amiudamento da carne e dos ossos. Pena de 4\$000 de cada dia que por outro modo for encontrado o serviço do açongue.

Art. 15. Os objectos do trafego dos açongues — taes como, facas, serrotes, balanças, pêsos, bancos, ganchos de ferro, toalhas, etc., etc., serão conservados com todo o accio, lavados e arciados diariamente. Fica abolido o cepo de picar ossos. Pena de 4\$000

Art. 16. A carne será exposta dos portaes para dentro do açongue, pendurada em ganchos de ferro, não podendo encostar-se sobre as paredes sem ser forrada com pannos brancos muito limpos. Pena de 4\$000.

Art. 17. A carne para o talho será recolhida no açongue na forma do art. 11 e vendida até o dia seguinte ao meio dia dos mezes de Novembro a Março inclusive, e até as 2



da tarde dos mezes de Abril a Outubro. Por qualquer quantidade que for vendida depois dessa hora, multa de 10\$.

§ unico. Os que no dia seguinte introduzirem carne deteriorada, como nova, serão multados em 20\$000 e obrigados a enterrar-a immediatamente, sob pena de cinco dias de prisão.

Art. 18. Os que venderem carne de rez que matarem estando doente ou enfezada, ou que tenha morrido de peste ou por causa desconhecida, serão multados com 20\$000 e obrigados a arrecadarem immediatamente a carne vendida e a enterrar-a toda, sob pena de 5 dias de prisão.

Art. 19. A camara nomeará logo que julgar necessario um até dous guardas fiscaes para auxiliarem o fiscal em suas obrigações, pagando a cada um o ordenado de 100\$ annuaes.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 28 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 191 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Aos empregados provinciaes será contado em dobro, para a sua aposentadoria, todo o tempo em que estiverem fora de seus empregos, servindo a nação no theatro da guerra com o Paraguay.

Art. 2.º O beneficio desta lei só estende-se aos officiaes que exhibirem provas de serviço de campanha e actos de bravura.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que determina se conte aos empregados provinciaes, para sua aposentadoria, em dobro o tempo que serviram na guerra do Paraguay.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 28 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 192 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa do Principe autorizada a mandar demolir o edificio que alli servia de cadêa, e a vender os materiaes do mesmo em hasta publica.

Art. 2.º O producto desses materiaes poderá a camara levar em conta da sua receita para ser applicado á obras do municipio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a camara municipal do Principe a demolir o edificio que ali servia de cadêa e a vender os materiaes do mesmo em hasta publica.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.

LEI N. 193 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º As rodas dos carros que transitarem pela estrada da Graciosa, terão largura nunca inferior á 0,^m11, devendo ser de eixo fixo com comprimento que não exceda á 1,^m70.

Art. 2.º Esta lei terá execução um anno depois de publicada.

Art. 3.º Decorrido o lapso de tempo do artigo antecedente, os carros que não acharem-se nas condições do art. 1.º pagarão o triplo do imposto.

Art. 4.º O governo expedirá o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que dá as dimensões aos carros que transitarem pela estrada da Graciosa como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 194 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Ficam eliminadas as palavras—alem do sitio do finado Francisco Pinto Ribeiro — empregadas na lei n. 172 de 14 de Abril de 1868, e substituidas as palavras—rio do Passo—pelas seguintes—rio do Poço— ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, alterando algumas palavras da lei n. 172 de 14 de Abril de 1868, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Seccção da secretaria da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.

LEI N. 193 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

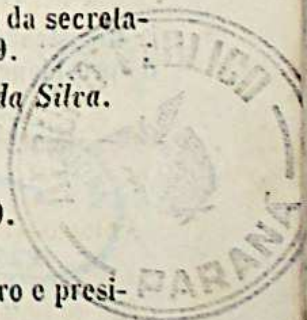
Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico Ficam restabelecidas entre os districtos das cidades de Castro e Ponta-Grossa as divisas mandadas observar pela lei n. 34 de 7 de Abril de 1853 ; revogada a lei n. 81 de 18 de Março de 1862 e mais disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restabelecendo as divisas entre os districtos de Castro e Ponta-Grossa, mandadas observar pela lei n. 34 de 7 de Abril de 1855.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 196 — DE 31 DE MAIO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I.

DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia despenderá no anno financeiro de 1869—1870 a quantia de 497:653\$579 réis, a saber :

§ 1.º Assembléa provincial.

Subsidio e ajuda de custo a vinte membros	6:946\$000	
<i>Secretaria</i>		
Official-maior	720\$000	
Official	450\$000	
Dous amanuenses.	540\$000	
Porteiro	500\$000	
Continuo	400\$000	
Expediente	200\$000	9:756\$000

§ 2.º Secretaria do governo.

Dois 1.ºs officiaes.	2:520\$000	
Dois 2.ºs ditos	2:160\$000	
Dois amanuenses	1:800\$000	
Archivista.	1:080\$000	
Porteiro	600\$000	
Continuo	600\$000	
Expediente e material	1:000\$000	9:760\$000

§ 3.º Administração e arrecadação das rendas.

Thesouraria provincial

Inspector	2:180\$000	
Procurador fiscal	1:260\$000	
Thesoureiro	1:440\$000	
Chefe de secção servindo de contad.	1:600\$000	
Dois 1.ºs escripturarios	2:160\$000	
Dois 2.ºs ditos	1:600\$000	
Um amanuense	600\$000	
Dois praticantes	840\$000	
Porteiro	500\$000	
Continuo	360\$000	
Expediente e material	1:200\$000	

Collectorias

Porcentagem aos collectores e seus escrivães.	10:680\$000	
Administrador do registro do Rio Negro	1:800\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
	<hr/>	27:120\$000





Transporte	27:120\$000	19:516\$000
Administrador do registro do Itararé	1:500\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador do registro do Chapecó	1:500\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador da agencia dos Ambrosios 60 % do que arrecadar.	717\$000	
Gratificação ao empregado e ao escrivão da Graciosa na forma da lei votada este anno	1:200\$000	
Dita aos dois agentes de cima da serra, na forma da referida lei	2:400\$006	36:237\$000

§ 4.º Passadores.

Com dois passadores do Rio-Negro	800\$000	
Com o da Putinga	150\$000	
Com o do Iguassú no Principe	200\$000	
Com o do Iguassú na Victoria	250\$000	
Com o da Jangada	150\$000	
Com o de Jaguaricatu	300\$000	
Com o do Tibagy na Ponta-Grossa.	360\$000	
Com o de Goyô-En	300\$000	
Com o do Rio-Claro	150\$000	
Com o do Tibagy na freguezia	300\$000	2:960\$000

§ 5.º Culto publico.

Gratificação ao vigario de Palmas	600\$000	
Dita ao de Guaratuba	300\$000	
Dita ao do Porto de Cima	300\$000	
Congrua aos coadjutores das igrejas da capital, Paranaguá, Principe, Ponta-Grossa e Castro	1:500\$000	
Guisamento a 20 parochos a 50\$ rs.	1:000\$000	
Com a compra de um porta-paz para a matriz da capital	100\$000	3:800\$000

§ 6.º Instrucção publica.

Inspector geral	1:000\$000	
Secretario	200\$000	
	1:200\$000	62:513\$000

Transporte	1:200\$000	62:513\$000
Ao guarda da bibliotheca	200\$000	
Ao professor de francez da capital, que exercera igualmente a cadeira de latin	1:600\$000	
Subvenção ao collegio da capital	4:000\$000	

Instrucção primaria

A 17 professores das cidades	17:400\$000	
A 17 ditos das villas e freguezias	13:600\$000	
Para os professores contratados e os que o forem em virtude das leis que crearam diversas cadeiras	5:700\$000	
Aluguel de casas para escolas	2:094\$000	
Utensilios, expediente e eventuaes.	600\$000	46:394\$000

§ 7.º Com jubilados e aposentados 8:000\$000

§ 8.º Obras publicas.

Gratificação ao engenheiro	1:200\$000	
Com os melhoramentos da estrada da Matta e outras do interior decretados nos artigos 1 e 2 da lei n. 155 de 9 de Março de 1868	26:000\$000	
Com melhoramentos na mesma estrada da Matta, alem da quantia votada no § 1º do art. 1º da citada lei n. 155.	4 000\$000	
Com a estrada da colonia Thereza até Guarapuava	3:000\$000	
Com roçada e concerto na serra do Itupava	1:500\$000	
Com o ramal de S. João ao Porto de Cima inclusive a ponte	12:000\$000	
Com o ramal do Porto de Cima a Figueira de braço.	500\$000	
Com o ramal da cidade de Nhundiaquara a Figueira de braço.	500\$000	
Com a matriz da capital.	4:500\$000	
Com a de Paranaguá.	4:500\$000	
Com a de Guarapuava	1:000\$000	

84:700\$000 116:907\$000



Transporte	54:700\$000	97:391\$000
Com a do Principe	1:000\$000	
Com a de Campo Largo	1:000\$000	
Com a capella que serve provisoria- mente de matriz na Ponta Grossa	1:000\$000	
Para soalho e reparos da orden: 3. ^a da capital	1:000\$000	
Para pagamento do padre José An- tonio de Camargo e Araujo con- forme a liquidação feita na the- souraria provincial.	892\$000	
Com a conclusão da cadêa e casa de camara de Antonina	6:000\$000	
Com a conclusão da casa da camara do Principe, caso não seja em- pregada a verba consignada no orçamento vigente para esse fim.	4:000\$000	
Com a estrada do Putunã ao Apiahy.	1:000\$000	
Com a estrada do Arraial	3:000\$000	
A um relojoeiro como zelador do relogio da igreja matriz da capi- tal, concerto e limpeza do mes- mo	210\$000	77:832\$000



§ 9.º Força policial.

Com a companhia da força policial conforme o plano respectivo.	20:410\$100	
Luzes para o quartel.	320\$000	
Eventuaes	100\$000	20:830\$000

§ 10. Sntento, vestuario e me-
dicamentos de presos pobres nas di-
versas cadêas

	8:400\$000	
Gratificação ao medico	300\$000	8:700\$000

§ 11. Auxilio ao commercio e industria.

Subvenção a companhia Progressista		4:000\$000
------------------------------------	--	------------

§ 12. Com a impressão de rela-
torios e publicações de actos offi-
ciaes.

	2:000\$000	
--	------------	--

Para pagamento de tachygraphos e

208:753\$000

Transporte	20:000\$000	228:269\$000
publicação dos debates na presente legislatura, na fórma do contrato celebrado pela mesa da assembléa legislativa com o Dr. Conrado Caetano Erichsen e Antonio José Pereira Pery, de conformidade com a lei n. 186 de 11 de Maio do corrente anno, no caso do pagamento não realisar-se pelo saldo do presente exercicio	2:300\$000	4:300\$000

§ 13. Auxilio as camaras municipais.

Para pagamento dos juros do emprestimo contrahido pela camara municipal do Principe.

180\$000

A camara municipal de Antonina para conclusão da ponte do embarque

5:000\$000

A camara municipal da capital

3:000\$000

A camara municipal da villa da Palmeira para construcção de cadéa e casa de camara

5:000\$000 13:180\$000

§ 14. Com o assentamento dos postes para receberem o fio telegraphico, conforme a lei n. 181 de 28 de Abril deste anno

18:000\$000

§ 15. Exercicios findos.

Para pagamento do que deve a provincia

13:541\$074

§ 16. Pagamento do premio do emprestimo, sello e amortisação

21:441\$338

§ 17. Para pagamento de Antonio Ferreira de Andrade e Aprijo Guilherme Antonio da Silva, sendo ao 1.º 125\$ e ao 2.º 120\$, como remuneração de serviços que

298:731\$412

Transporte		298:731\$412
prestaram na qualidade de empregados da thesouraria provincial.	245\$000	
Para pagamento aos herdeiros do finado tenente coronel Fidelis José da Silva Carrão, na forma da resolução respectiva	600\$000	845\$000

§ 18. Restituição de depositos publicos de diversas origens	7:556\$000	
Despesa eventual, inclusive indemnisações e reposições	1:000\$000	8:556\$000

§ 19. Com a construcção da estrada da Graciosa, segundo o plano do engenheiro Chandler, cuja despesa já foi autorizada pelo governo da provincia em portaria de 10 de Dezembro de 1868, ao engenheiro director da estrada da Graciosa, do saldo do exercicio findo

110:521\$067

Com as obras do hospital novo da misericordia da capital conforme a lei deste anno, do saldo do mesmo exercicio findo

10:000\$000 120:521\$067

§ 20. Estradas que tem rendas especiaes.

Com a construcção e conservação da referida estrada da Graciosa, segundo o plano do engenheiro Chandler, com a arrecadação das rendas conforme as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867, n. 146

69:000\$000

497:653\$579



TITULO II.

RECEITA.

O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos cujas verbas seguem, orçados em 497:653\$579.



1.º	Dizimo	77:600\$000
2.º	Casas que vendem liquidos espirituosos.	7:400\$000
3.º	Rezes mortas para consumo	15:800\$000
4.º	Meia siza de venda de escravos	9:937\$000
5.	Novos e velhos direitos.	2:950\$000
6.	Decima de heranças e legados.	5:960\$000
7.º	Despacho de embarcações	1:862\$000
8.º	Casas de leilão e modas.	200\$000
9.º	Escravos que sahem da provincia.	2:950\$000
10.	Emolumentos das repartições publicas	2:918\$000
11.	Premio de depositos publicos	290\$000
12.	Imposto de animaes	145:836\$100
13.	Dito de rezes exportadas	16:150\$000
14.	Multas por infracções de leis e regula- mentos.	450\$000
15.	Cobrança da divida activa.	7:000\$000
16.	Dous por cento de arrecadações judicias	230\$000
17.	Taxa das barreiras do interior	5:500\$000
<i>Extraordinaria.</i>		
18.	Juros de letras vencidas	466\$000
19.	Beas do evento	29\$412
20.	Indemnições	48\$000
21.	Eventual	3:000\$000
22.	Depositos publicos de diversas origens	7:556\$000
<i>Renda com applicação especial.</i>		
23.	Taxa itineraria das barreiras do interior	69:000\$000
	Saldo do exercicio findo	120:521\$067

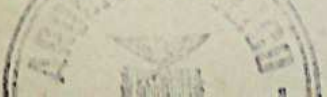
Rs. 497:653\$579

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.º Havendo saldo no corrente exercicio será elle empregado na construcção das obras da estrada de rodagem da capital aos Campos-geraes, prolongamento da estrada da Graciosa.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 4.º Fica o governo autorizado, desde já, a realizar a compra da casa que lhe foi indicada pela camara municipal da villa do Guarapuava, para servir de cadêa e casa



de camara, a que se refere o relatorio do governo apresentado a assembléa na presente sessão, uma vez que a respectiva municipalidade auxilie com a quantia de seiscentos mil réis; fazendo o respectivo pagamento em diversas prestações, podendo empregar no presente exercicio, e para o primeiro pagamento, a quantia de 5.000\$000, que poderá sahir do saldo do exercicio findo ou vigente.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 31 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que fixa a receita e despesa da provincia para o anno financeiro de 1869 — 1870, coma acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 31 de Maio de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 197 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força policial da provincia constará no exercício de 1869 a 1870 de cincoenta praças com a organização e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.º Os musicos farão o serviço compatível com a arte.

Art. 3.º D'entre as praças de fileira o commandante escolherá, sob proposta do mestre da musica, quatro para aprendizes que farão o mesmo serviço que os musicos, sem terem por isso direito a maiores vencimentos.

Art. 4.º As praças que adoecerem e quizerem ser tratadas em casas particulares, podel-o não fazer; mas as que preferirem sel-o a custa dos cofres da provincia perderão 2 terços dos seus vencimentos diarios durante a enfermidade para as despesas do seu tratamento.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 2 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a força policial da provincia para o anno de 1869 a 1870.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo— *Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 198 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os logares de collectores e escrivães das rendas provinciaes nas cidades de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de rendas e alfandega.

Art. 2.º Ao collector e escrivão da collectoria de Antonina, que, na forma do art. 1.º desta lei, devem ser já desligados da mesa de rendas geraes daquella cidade, será marcado pelo governo da provincia, sob proposta da thesouraria, a respectiva porcentagem que nunca poderá exceder ao primeiro á quantia de 800\$000 e ao segundo á de 600\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 2 do Junho de 1869, 48. da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial declarando que os logares de collectores e escrivães das rendas provinciaes nas cidades de Antonina e Paranaguá não podem ser exercidos por empregados geraes da mesa de rendas e alfandega.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

[O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.

Josè Manoel Marques da Silva.

LEI N. 199 — DE 2 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido aos engenheiros Dr Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz privilegio por trinta annos para construirem e explorarem entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina uma estrada de tram-road.

Art. 2.º Esta concessão regular-se-há segundo os artigos organicos que acompanham a presente lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda observar o decreto da assembléa legislativa provincial, que concede aos engenheiros Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz privilegio por 30 annos para construir e explorar uma estrada de tram-road, entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 2 de Junho de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.



ESTIPULAÇÃO do privilegio concedido aos engenheiros Dr. Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz para a construcção de um tram-road entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Art. 1.º Fica concedido aos engenheiros Dr. Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schuarz um privilegio por trinta annos para a construcção e uso de um tram-road entre as cidades de Nhundiaquara e Antonina.

Art. 2.º Não se concederá a empresario ou companhia alguma a facultade de construir entre os pontos referidos caminhos de ferro por este ou por outro systema, sem o consentimento dos concessionarios deste privilegio.

Art. 3.º A organisação da companhia para a execução das obras deverá verificar-se no prazo de 4 annos a contar da data desta concessão sobpena de caducação do privilegio, devendo previamente serem apresen-

lados a approvação do governo da provincia a planta e mais planos das obras.

Art. 4. Os empresarios poderão desapropriar os terrenos particulares que forem necessarios para o assentamento dos trilhos e construcção das estações de conformidade com a legislação em vigor e a expensas suas.

Art. 5. O material para a linha constante de trilhos, machinas, carros e instrumentos de construcção serao isentos de direitos de importação provincial.

Art. 6. A tarifa de transporte de mercadorias, passageiros, a lotação dos carros serao opportunamente submettidos a approvação do governo não excedendo do preço dos transportes ordinarios pelas estradas de rodagem da provincia.

Art. 7. A provincia construirá e conservará a ponte sobre o rio Nhundiaquara, já projectada pelo engenheiro Dr. Antonio Pereira Rebouças filho, devendo a construcção começar logo que a companhia encetar os seus trabalhos.

Art. 8. As malas do correio e seus conductores, bem como diligencias de policia terão transporte gratuito.

Art. 9. O governo terá, se julgar conveniente, um engenheiro para fiscalisar as obras que se tiverem de executar.

Art. 10. Se em qualquer época dentro do prazo deste privilegio tratar-se do prolongamento da linha á povoação de S. João passando por Porto de Cima terão os empresarios preferença a qualquer outro em igualdade de circumstancias.

Art. 11. A provincia não fica obrigada em tempo algum a pagamento de juros de capitães empregados, nem prestações e quaesquer subvenções.

Art. 12. Todas as questões que se suscitarem entre os empresarios e o governo serao decididas de commum accordo; se porem não chegarem a este accordo nomeará cada uma das partes um juiz arbitro e no caso de discordancia estes nomearão um terceiro que decidirá a questão.

Art. 13. Terminado o prazo deste privilegio ficarão pertencendo a provincia todas as obras e trem rodante da estrada, salvo as que tiverem sido construidas e o material adquirido no ultimo quinquennio, de cujo valor serao os empresarios ou companhia indemnizados.

Secretaria da presidencia da provincia do Paraná, em 2 de Junho de 1869.—O secretario do governo, *Arthur Teixeira de Macedo*.

LEI N. 200 — DE 3 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. O imposto de gado e animaes que actual-

mente é arrecadado no registro do Itararé será pago em letras a prazo de 6 mezes: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que o imposto de gado e animaes que actualmente é arrecadado no registro do Itararé seja pago em letras a prazo de 6 mezes

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 201 — DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art.º unico. Ficam extinctas as cadeiras de instrucção primaria da colonia do Superaguy e da ilha do Mel, e as contratadas dos bairros das Peças, Serra Negra e Rocio, no municipio de Paranaguá: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo as cadeiras de instrucção primaria da colonia do Superaguy, ilha do Mel, Peças, Serra Negra e Rocio, no municipio de Paranaguá.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.

LEI N. 202 — DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os sous habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Art. 1.º O governo da província fica autorizado a indemnizar aos herdeiros do tenente-coronel Fidelis José da Silva Carrão os prejuizos que soffreram com a desappropriação forçada do terreno que possuíam nas immediações da capital, para construcção da estrada da Graciosa, podendo despende até a quantia de seiscentos mil réis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869,
48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da província a indemnizar aos herdeiros do tenente-coronel Fidelis José da Silva Carrão os prejuizos que soffreram com a desappropriação do terreno que possuíam nas immediações da capital.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



LEI N. 203 — DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. O governo é autorizado a mandar pagar ao padre José Antonio de Camargo e Araujo a quantia de 892\$200, despendida com os reparos feitos na serra dos Capados: revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a mandar pagar ao padre José Antonio de Camargo e Araujo a quantia de 892\$200, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 5 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva



LEI N. 201 — DE 5 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o lyceo da capital.

§ unico. O professor de francez accumulará a cadeira de latim, com a gratificação de seiscentos mil réis, e passará a leccionar no collegio que for subvencionado pelo governo, na forma da lei n. 167 de 7 de Abril de 1868, continuando a ser pago pelo cofre provincial.

Art. 2.º A subvenção de que trata a lei citada fica reduzida a quatro contos de réis.

Art. 3.º O professor de francez e latim exercerá suas funcções no edificio em que funcionava o lyceo, em quanto não tiver effectividade o § unico do art. 1.º da presente lei.

Art. 4.º Fica creado o logar de guarda da bibliotheca, com os vencimentos de duzentos mil réis.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da dita resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 12 de Maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguindo o lyceo da capital, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Junho de 1869.

Josè Manoel Marques da Silva.

LÉI N. 203 — DE 7 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica extinta a 2.ª cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na cidade de Antonina, e creadas em seu lugar tres cadeira contrastadas nos quarteirões do Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do municipio da mesma cidade, ficando garantidos os direitos do respectivo professor, que poderá ser aposentado, se a isso tiver direito, ou removido para outro logar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

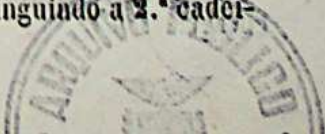
O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 7 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial extinguido a 2.ª cadeira



ra de primeiras letras para o sexo masculino na cidade de Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jose Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo*.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Junho de 1869.

Jose Manoel Marques da Silva.



DECRETO N. 206 — DE 7 DE JUNHO DE 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º É prohibida a creação e conservação de abelhas dentro dos limites do quadro urbano.

Art. 2.º Aos contraventores multa de dous mil réis por cada colmêa, com obrigação de retiral-as para fóra dos limites da cidade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 7 de Junho de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Junho de 1869.

O secretario do governo—*Arthur Teixeira de Macedo.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Junho de 1869.

José Manoel Marques da Silva.



Palácio da presidência da provincia de Paraná, em 7 de Junho de 1889, 48.º da independência e do imperio.

Azorio Augusto de Foz de Iguaçu.

(L. 2.)

Sellada e publicada na secretaria da presidência de Paraná, em 7 de Junho de 1889.

O secretario de governo — Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente, 2.ª Secção da secretaria da presidência de Paraná, em 7 de Junho de 1889.

João Manoel Marques da Silva.

**PLANO da força policial para o exercicio
de 1869—1870**

ARMA	GRADUAÇÕES	FORÇA	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL DOS VENCIMENTOS.
			Mensal	Diario			
INFANTARIA	Capitão....	1	60:000	40:000	1:200:000	16:721:250
	Tenente....	1	50:000	20:000	840:000	
	Alferes....	1	40:000	20:000	720:000	
	1º Sargento	1	910	332:150	
	2º Dito....	1	880	321:200	
	Porriol....	1	800	292:000	
	Cabos....	2	720	525:600	
	Soldados....	25	700	6:367:500	
	Musicos....	16	1:000	5:840:000	
Corneta....	1	720	262:800		
Somma		50					
FABRICA- M-ENTO	Para 3 infectiores, e 16 musicos a 110rs. por dia, 25 soldados, 2 cabos, 1 corneta a ração de 100rs.						1:784:850
Somma							18:506:100
Expediente do commandante						120:000	1:904:000
Aluguel da casa para o quartel.....						384:000	
Ao mestre da musica com obrigação de fornecer musi- cas e concerto de instrumentos						1:000:000	
Remonta de instrumentos						400:000	
Somma total							20:410:100


Secretaria da presidencia da provincia do Paraná, 2 de Junho de 1869.

O secretario do governo.

Arthur Teixeira de Macedo.



REGULAMENTOS.



O presidente da provincia, autorizado pelo art. 21 § 4.º do Acto Adicional á Constituição do Imperio, ordena que os passadores dos rios da provincia observem no exercicio de seu mister o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Aos passadores, pagos pela provincia, nos diversos rios da mesma incumbe a obrigação de passar nas respectivas balsas ou canoas todos os passageiros, animaes ou cargas que de uma margem do rio for necessario transportar a outra.

Art. 2.º Os passadores são obrigados a dar o transporte mencionado sómente de dia das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 3.º Os passadores são obrigados a dar passagem de noite aos medicos e padres em exercicio de sua profissão, aos estafetas e as escoltas encarregadas de prender criminosos ou recrutas.

Art. 4.º Os passadores nas passagens que fizerem parte de estradas provinciaes, estão sob a inspecção do respectivo inspector da estrada, que os poderá suspender até um mez, propondo a sua demissão ao presidente e podendo nomear interinamente quem os substitua. A nomeação definitiva pertence ao presidente.

Art. 5.º Aonde não houver inspector de estrada exercerão as funcções que lhe compete á respeito dos passado-

res, os presidentes das câmaras municipaes, á cujo districto pertencerem as passagens.

Art. 6.º Serão preferidas para passadores as pessoas legalmente isentas do recrutamento.

Art. 7.º No fim de cada mez participarão os passadores aos inspectores o numero de passageiros que tiverem passado no mez, descriminando o sexo e se for possivel a condição e nacionalidade dos passageiros. Os inspectores trimestralmente levarão essas participações ao conhecimento da presidencia.

Art. 8.º Se o passador ausentar-se da passagem por doente ou por motivo de serviço publico o inspector providenciará para que a passagem não fique interrompida, contratando ou nomeando quem interinamente a dê.

Art. 9. Na affluencia de passageiros e cargas para passar aquelles serão preferidos a estas, e entre os passageiros serão preferidos aquelles que viajarem por motivo de serviço publico.

Art. 10. Os passadores são obrigados a ter todo o cuidado com a conservação e limpeza das canoas ou balsas do transitó. Não consentirão que fora do serviço ordinario, sejam ellas empregadas em pescas ou em viagens de recreio.

Art. 11. Em occasião de enchente será prompto em acautelar as balsas ou canoas de maneira que não se percam ou soffram alguma avaria.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 5 de Fevereiro de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca.



O presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe concede o § 4.º do artigo 24 do Acto Adicional, manda que se observe, para a execução da lei n. 200 de 5 do mez corrente, o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º A cobrança dos impostos sobre animaes e gado exportado, a cargo do registro do Itararé, será effectuada pelo mesmo registro, por sua totalidade, em letras a prazo de seis mezes.

Art. 2.º Para os saques e aceites das letras de que trata o artigo antecedente, assim como para a contagem e verificação dos animaes, se observará, na parte que for applicavel, o regulamento de 19 de Março de 1866 e mais disposições que regem a materia, com as alterações seguintes:

Art. 3.º Só poderão ser abonadores as pessoas notoriamente abonadas, residentes na provincia, e que ali possuem bens de raiz, substituidas por esta disposição as dos arts. 9 e 10 do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 4.º A thesouraria provincial não deverá effectuar a transferencia das letras de que trata este regulamento, sem declarar que não se obriga pela falta de seu pagamento ; revogado o art. 16 do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Julho de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca



REGULAMENTO

Art. 1.º A cobrança dos impostos sobre animais e gado exportado, a cargo do registro do Harazé, será effectuada pelo mesmo registro, por sua localidade, em letras a prazo de seis meses.

Art. 2.º Para os saques e accões das letras de que trata o artigo antecedente, assim como para a cobrança e verificação dos animais, se observará, na parte que for applicavel, o regulamento de 19 de Março de 1866 e mais disposições que regem a mataria, com as alterações seguintes:

Art. 3.º O governo se attribue a pessoa notoriamente abastada, residente na provincia, a que ali possuir um ou mais de seis estabelecimentos por esta disposição as dos arts. 9 e 10 do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 4.º A insommaria provincial não deverá effectuar a transaccão das letras de que trata este regulamento, sem declarar que não se obriga pela falta de seu pagamento; e art. 16 do regulamento de 19 de Março de 1866.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Palácio da presidencia do Paraná, 3 de Junho de 1869.

Antonio Augusto de Foz de

ACTO.

Attendendo ao que me representou o inspector da thesauraria provincial e usando da attribuição que me confere o art. 24 § 4.º do Acto Adicional, determino que continue em vigor o art. 33 do Regulamento provincial de 19 de Março de 1866, derogado somente nessa parte o art. 4.º do Regulamento provincial de 5 de Fevereiro de 1869.

Façam-se as precisas communicações.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Março de 1868.

Antonio Augusto da Fonseca.



Alcaldes as que me representan o inspector da lhaes-
 raia provincial e usando da attribuição que me confere o
 art. 21 § 1.º do Acto Adicional, determino que continue em
 vigor o art. 33 do Regulamento provincial de 13 de Mayo
 de 1888, derogado somente nessa parte o art. 1.º do Regu-
 lamento provincial de 5 de Fevereiro de 1889.

Fazem-se as precisas communicações.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Março de 1888.

Antonio Augusto da Fonseca



O presidente da provincia resolve approvar os estatutos da sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Sayvã, organizada na cidade de Antonina, com a excepção do artigo 4.º do capitulo 3.º por ir de encontro a lei geral que sujeita todas as associações religiosas a jurisdicção do provedor dos residuos e do juiz de direito em correição; e bem assim o artigo unico do capitulo 5.º visto conferir ao presidente da provincia attribuições que não lhe competem por lei geral.

Palacio da presidencia do Paraná, 3 de Maio de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca.

ESTATUTOS

DA SOCIEDADE RELIGIOSA

BOM JESUS DO SAYVÃ.

CAPITULO I.

Art. unico. Fica installada nesta cidade uma sociedade com a denominação de—Sociedade Religiosa do Senhor Bom Jesus do Sayvã—, com o fim unico de promover a conclusão da capella da mesma denominação.

CAPITULO II.

Art. 1.º A sociedade religiosa do Senhor Bom Jesus do Sayvã será composta de numero illimitado de socios, e gerida por uma mesa composta de presidente, secretario, procurador e thesoureiro, todos com aquelle numero de substitutos que for marcado pela assembléa de installação, como constará da acta.

Art. 2.º As reuniões da mesa assistirã, votando e intervindo em toda deliberação o reverendissimo parochi desta freguezia, o qual ainda poderá substituir a qualquer membro da mesa, até seu presidente, quando convocados seus respectivos substitutos nem um comparecer.

Art. 3.^o A mesa nunca poderá funcionar com menos de tres mesarios:—presidente, secretario e outro qualquer empregado, guardada sobre cada um a respectiva ordem.

Art. 4.^o Quando algum dos mesarios proceder qualquer acto sem ser de conformidade com estes estatutos e sem deliberação da mesa, esta chamará o seu substituto com quem funcionará então, e em assembléa geral exporá os motivos porque assim procedeu. Nesta deliberação, porem, não votará o chamado; bem como nem um substituto, existindo na provincia mesario effectivo.



CAPITULO III.

Art. 1.^o Compete á mesa desde já promover por si, ou por cada um socio que se queira prestar, fundos para começo e andamento da respectiva obra.

Art. 2.^o Compete-lhe tambem tomar contas ao thesoureiro e a outro qualquer encarregado seu para o bom andamento da obra, podendo a este dar demissão quando e como quizer, e áquelle sómente a assembléa geral com maioria relativa, depois de ouvir uma commissão de syndicancia.

Art. 3.^o Somente está sujeita a conta a presente sociedade ao vigario desta parochia, aos visitadores ecclesiasticos e a inspectoria da fazenda publica, quer geral quer provincial, quando de seus cofres tenha recebido algum donativo. Em todo caso, porem, a mesa deve dar ao Exm. presidente da provincia todo o esclarecimento e informação que exigir.

Art. 4.^o Em caso nem um está a presente sociedade sujeita ao juiz de capellas e residuos, nem a correição do juiz de direito por ser toda particular.

CAPITULO IV.

Art. 1.^o As attribuições de cada um dos membros da mesa serão reguladas pela propria mesa, sem votação daquelle a quem disser respeito, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 2.^o A mesa por si, ou por meio dos respectivos socios, procurará augmentar o numero de socios desta associação.

Art. 3.^o Para ser socio desta associação religiosa bastará dar uma esmola maior de 50\$000 ou a mensalidade de 1\$000 em quanto durar a respectiva obra.

CAPITULO V.

Art. unico. Em todo caso a mesa tem o direito de recorrer ao presidente da provincia para que faça vigorar, respeitar e cum-

prir-se quer as presentes disposições, como as medldas tomadas pela mesa.

Antonina, 25 de Abril de 1869.

José Dias Barbosa.
O vigario Manoel José de Sousa.
Bento Ribeiro da Fonseca.
Domingos Gomes e Costa.
Benedicto Damiaõ de Linhares.
José Fernandes Esteves.
Manoel José de Faria.
Joaquim Antonio da Cruz.
Manoel Libanio de Sousa.
José Candido de Sousa.
Tiberio Augusto da Rocha.
Joaquim Ignacio da Costa.
Leandro Luiz da Veiga.
Francisco Antonio de Sousa.
Francisco Antonio Ayrosa.
Theodoro José de Gouvêa.
Francisco Gonçalves Cordeiro Gomes.
Anastacio de Faria Trancoso.
Antonio José Vieira de Araujo.
Antonio Vicente Travanca.

A rogo de Modesto da Costa Pinto-

